



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.300.764 - SP (2011/0307622-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : NEWTON LIMA NETO
ADVOGADOS : FERNANDO GASPAR NEISSER E OUTRO(S)
MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE E
OUTRO(S)
AGRAVADO : AZUAITE MARTINS DE FRANÇA
ADVOGADO : LUÍS DONIZETTI LUPPI
INTERES. : CRITERIUM AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS S/C
LTDA
ADVOGADO : JOSÉ OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
ADVOGADO : JOSÉ RENATO PRADO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.429/1992 AOS AGENTES POLÍTICOS. COMPATIBILIDADE COM O DECRETO-LEI N. 201/1967. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. ELEMENTO VOLITIVO DOLOSO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DOSIMETRIA DAS PENAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o conceito de agente público estabelecido no art. 2º da Lei n. 8.429/92 abrange os agentes políticos, como prefeitos e vereadores, não havendo *bis in idem* nem incompatibilidade entre a responsabilização política e criminal estabelecida no Decreto-Lei n. 201/67, com a responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa e respectivas sanções civis.

IV - *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem: *i)* que consignou restar comprovado o elemento volitivo doloso para fim ilícito e *ii)* da dosimetria das sanções aplicadas, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

VI – O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para deconstituir a decisão agravada.

VII – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.300.764 - SP (2011/0307622-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : NEWTON LIMA NETO
ADVOGADOS : FERNANDO GASPAR NEISSER E OUTRO(S)
MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE E
OUTRO(S)
AGRAVADO : AZUAITE MARTINS DE FRANÇA
ADVOGADO : LUÍS DONIZETTI LUPPI
INTERES. : CRITERIUM AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS S/C
LTDA
ADVOGADO : JOSÉ OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
ADVOGADO : JOSÉ RENATO PRADO

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na ausência de violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, bem como nas incidências das Súmulas n. 07 e 83, do Superior Tribunal de Justiça, e, por analogia, da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta o Agravante, em síntese, não incidirem os óbices processuais destacados.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.300.764 - SP (2011/0307622-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : NEWTON LIMA NETO
ADVOGADOS : FERNANDO GASPAR NEISSER E OUTRO(S)
MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE E
OUTRO(S)
AGRAVADO : AZUAITE MARTINS DE FRANÇA
ADVOGADO : LUÍS DONIZETTI LUPPI
INTERES. : CRITERIUM AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS S/C
LTDA
ADVOGADO : JOSÉ OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
ADVOGADO : JOSÉ RENATO PRADO

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

Não assiste razão ao Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 1.628/1.644e):

Vistos.

*Tratam-se de Recursos Especiais interpostos por **CRITERIUM AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**, por **NEWTON LIMA NETO**, e pelo **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS**, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento de apelação, assim ementado (fls. 925e):*

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Ação popular e ação civil públicas julgadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conjuntamente – Contrato para pesquisa de opinião pública com fins eleitoreiros e partidários – Desvio de finalidade – Ato de improbidade que causou dano ao patrimônio público, considerado em sua inteireza e feriu princípios da Administração Pública – Recursos improvidos.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 1060/1070e).

*No Recurso de fls. 1130/1139e, com amparo no art. 105, III, c, da Constituição da República, a **CRITERIUM AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS** aponta divergência jurisprudencial, alegando, em síntese, que o acórdão recorrido presumiu, na condenação à restituição do valor contratado, o dolo e o dano ao erário.*

*De outra parte, no Recurso Especial de **NEWTON LIMA NETO**, interposto às fls. 1211/1282e, com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, alega-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, sustentando, em síntese, que: (i) Art. 535 do Código de Processo Civil – o acórdão recorrido deixou de consignar os elementos fáticos do caso concreto, incorrendo em negativa do exercício de jurisdição; (ii) Arts. 3º e 6º do Código de Processo Civil; 1º, 2º e 14, § 3º, da Lei n. 8.429/92 e 1º e 4º do Decreto-Lei n. 201/67 – não é possível a aplicação da Lei n. 8.429/92 aos agentes políticos, havendo carência da ação por ausência de legitimidade, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido; (iii) Art. 10 da Lei n. 8.429/92 – houve imputação do ilícito com base em responsabilidade objetiva, porquanto ausente análise do elemento subjetivo; (iv) Art 12, II, da Lei n. 8.429/92 – o acórdão recorrido foi desproporcional no sopesamento e aplicação concomitante das sanções previstas no dispositivo legal; (v) Arts. 2º e 14 da Lei n. 4.717/65 – o juízo a quo assentou condenação ao ressarcimento integral dos valores contratuais, não obstante a contratada tenha adimplido a contento sua obrigação, não havendo qualquer vício no procedimento licitatório.*

*Por fim, com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, às fls. 1365/1376e, o **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS** aduz ofensa à Lei n. 8.666/93, por ausência de demonstração de ilegalidade no certame licitatório e de falta de interesse público no objeto contratado.*

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.

De início, quanto ao Recurso de fls. 1130/1139e, interposto pela Criterium Avaliação de Políticas Públicas, não é possível seu conhecimento com fundamento na alínea c, do permissivo constitucional, pois a Recorrente deixou de proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados, com o escopo de demonstrar que partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

Cumpre ressaltar, ainda, que a parte recorrente deve transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias dos casos confrontados, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM VIRTUDE DE PROPOSITURA DE DEMANDA JUDICIAL PELO DEVEDOR NA QUAL O DÉBITO É IMPUGNADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. RECURSO ANCORADO NA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

3. Além do que, para se comprovar a divergência, não basta a mera transcrição de ementas, é indispensável o cotejo analítico entre os julgados, de modo que ressaia a identidade ou similitude fática entre os acórdãos paradigma e recorrido, bem como teses jurídicas contrastantes, a demonstrar a alegada interpretação oposta.

4. Agravo Regimental do IRGA desprovido.
(AgRg no REsp 1.355.908/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 15/08/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DECADÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DEVOLUÇÃO DE VALORES E PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

4. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do art. 105, III, da CF/1988 requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ). A não observância a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do recurso especial.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.420.639/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014).

Ademais, a Recorrente deixou de indicar os dispositivos legais que teriam sido interpretados de forma divergente pelos acórdãos confrontados, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal e atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

A propósito, destaco precedente da Corte Especial deste Tribunal:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

3. Nos termos do art. 105, III, "c", da Constituição Federal, é cabível a interposição de recurso especial quanto o acórdão recorrido "der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal".

4. "Para que se caracterize o dissídio, faz-se necessária a demonstração analítica da existência de posições divergentes sobre a mesma questão de direito" (AgRg no Ag 512.399/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 8/3/04).

5. Para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados "[é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c" (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09).

6. Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea "c" do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios jura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial.

7. A mitigação do mencionado pressuposto de admissibilidade do recurso especial iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual a tese insculpida no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2013, DJe 17/03/2014, destaque meu).

Quanto ao Recurso de fls. 1211/1282e, o Recorrente Newton Lima Neto sustenta a existência de omissão no acórdão recorrido não suprida no julgamento dos embargos de declaração, porquanto o acórdão recorrido não teria consignado os elementos fáticos do caso concreto.

Ao prolatar o acórdão mediante o qual os embargos de declaração foram analisados, o Tribunal de origem enfrentou a controvérsia apresentada nos seguintes termos (fls. 1060/1070e):

Fato superveniente: despacho do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo determinando arquivamento do processo administrativo.

A sessão de julgamento das apelações ocorreu em 20/12/10 e a decisão administrativa foi publicada em 22/12/10, portanto, posterior e fato superveniente.

Dispõe a Lei nº 8.429/92:

Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe:

(...)

II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas".

A doutrina é taxativa:

"Não impede (...) a prestação jurisdicional positiva ou negativa, o veredicto administrativo que aprove ou rejeite as contas do agente público acionado ou sentenciado, seja por órgão de controle interno da entidade a que pertença, seja pelo Tribunal de Contas. Aliás, quanto ao último, cumpre reiterar que exerce função constitucional opinativa (...)" (Marino Pazzaglini Filho, "Lei de Improbidade Administrativa Comentada", 4ª ed., SP: Atlas, p. 225).

"O Tribunal de Contas, apesar de possuir competência para julgar as despesas feitas pelos administradores públicos, não exerce função jurisdicional, atuando de forma técnica, com a possibilidade de revisão pelo Poder Judiciário, a quem compete, se acionado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fiscalizar todas as decisões proferidas pelos órgãos administrativos dos Poderes" (Mauro Roberto Gomes de Mattos, "O limite da Improbidade Administrativa", 4ª ed., Niterói: Ed. Impetus, p. 681).

E a jurisprudência sublinha:

"Ainda que ilíquido o pedido, a ação não poderia ser extinta de ofício, considerando a inexistência de convencimento do Tribunal de Contas sobre a existência de eventual dano. Violação caracterizada, devendo a discutida ação civil ter seu mérito devidamente apreciado" (STJ, REsp 125.166/MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 15/12/97, p. 66.493).

"Administrativo. Ação Civil Pública. Indicação de prática de irregularidades administrativas. Aprovação das contas pelo TCU. Julgamento de natureza administrativa. Vinculação das decisões judiciais. Exclusão de apreciação pelo Poder Judiciário. Impossibilidade. Possibilidade do pedido. 1. Recurso especial interposto contra v. Acórdão que apreciou agravo de instrumento advindo da Ação Civil Pública intentada em face de enriquecimento ilícito de ocupantes de cargos públicos pertencentes ao TRT de Alagoas, no exercício de seus misteres. 2. Alegação dos recorrentes de falta de causa de pedir e impossibilidade jurídica do pedido, aduzindo que o TCU aprovou as contas referentes aos períodos que ocupavam as funções dos cargos administrativos apontados na inicial (...) 4. O fato de o TCU ter aprovado as contas dos recorrentes não inibe a atuação do Poder Judiciário, visto que não se trata de rejuízo pela Justiça Comum, porque o Tribunal de Contas é órgão administrativo e não judicante, e sua denominação de Tribunal e a expressão julgar, ambas são equívocas (...) - STJ, REsp 472.399/AL, Rel. Min. José Delgado, DJU 19/12/02, p. 351 (cit. por Mauro Roberto Gomes de Mattos, ob. cit., p. 686).

No mesmo sentido este Tribunal, Ag. Instr. 48.796-5/0-SP, Rel. Des. Nilson Schiesari, j. 06/11/97: "A aprovação das contas pelo Tribunal de Contas do Município é irrelevante (art. 21, II, da Lei Federal nº 8.429/92), até porque, a lei não excluía da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Pronunciamentos do Tribunal de Contas são meramente opinativos (TSE, Rec. 20.201, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 20/09/02; esta C. Câmara, Ap. 429.731.5/2, m/voto 5786; Ap. 541.157.5/0, m/voto 6461; Ap. 646.106.5/3, m/voto 7498).

Decisões do Tribunal de Contas são meramente administrativas e cuidam de aspectos técnicos que são levados ao órgão competente que os acatará ou não; são 'aspectos técnicos de aceitação não obrigatória' (cf. Ives Gandra da Silva Martins, 'Comentários à Constituição do Brasil', IV, tomo II, SP: Saraiva, 1997, p. 17)" - Ap. 987.658.5/9, desta Câmara.

A concisa decisão de fls. 910/913 determinou o arquivamento dos autos, afastando a tipificação de prejuízos ao Erário, porque "não há como mensurá-lo com segurança, nem a possibilidade de retorno ao estado anterior; e eventual reposição do quanto foi pago às empresas envolvidas importaria em enriquecimento sem causa da Municipalidade, que teria serviços executados sem nada ter despendido (...) e porque as questões aqui apontadas são pontuais nada constando que o então Prefeito tenha sido condenado por outros casos da espécie" visto que os atos se deram "no primeiro ano da gestão de dois mandatos do interessado", o que não abala a via seguida pelo acórdão recorrido, que se calcou em "aspectos técnicos" apurados pela fiscalização do Tribunal de Contas, sobejamente comprovado nos autos e que não foram arranhados pela decisão de arquivamento, que só abordou o temo de forma genérica, e que não esboroa o verificado judicialmente.

Na hipótese, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado, porquanto o Tribunal a quo analisou expressamente o fato superveniente apontado pelo Embargante, qual seja, a decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que julgou regulares as despesas realizadas pelo Município de São Carlos, na gestão do Recorrente, o Sr. Newton Lima Neto, rejeitando as alegações.

Com efeito, haverá contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando a omissão disser respeito ao pedido, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não quando os argumentos invocados não restarem estampados no julgado, como pretende a parte Recorrente.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a dispensa ao julgador de rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes (v.g. Corte Especial, EDcl nos EDcl nos EREsp 1284814/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 03.06.2014; 1ª Turma, EDcl nos EDcl no AREsp 615.690/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 20.02.2015; e 2ª Turma, EDcl no REsp 1365736/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.11.2014).

E depreende-se da leitura do acórdão recorrido que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

No que tange à alegada violação aos arts. 3º e 6º do Código de Processo Civil, 1º, 2º e 14, § 3º, da Lei n. 8.429/92, e 1º e 4º do Decreto-Lei n. 201/67, a Lei de Improbidade Administrativa estabelece que agente público é todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função, na administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual (Lei n. 8.429/92, arts. 1º e 2º).

Na exegese dos dispositivos em comento, esta Corte firmou entendimento segundo o qual o conceito de agente público estabelecido no art. 2º da Lei n. 8.429/92 abrange os agentes políticos, como prefeitos e vereadores, não havendo bis in idem nem incompatibilidade entre a responsabilização política e criminal estabelecida no Decreto-Lei n. 201/67, com a responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa e respectivas sanções civis (art. 12, da LIA).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL DO RÉU. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO, O QUE ATRAI A SÚMULA 283/STF. APLICABILIDADE DA LEI Nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**8.429/1992 A PREFEITO MUNICIPAL.
VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA
INSTITUCIONAL COM OBJETIVO DE
PROMOÇÃO PESSOAL. VIOLAÇÃO A
PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
CONFIGURAÇÃO DE DOLO GENÉRICO.
PRESCINDIBILIDADE DE DANO AO ERÁRIO.
COMINAÇÃO DAS SANÇÕES.
REDIMENSIONAMENTO.**

(...)

3. O aresto impugnado está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a Lei nº 8.429/1992 é aplicável aos Prefeitos Municipais, não cabendo falar em incompatibilidade com o Decreto-Lei nº 201/1967.

4. Segundo o arcabouço fático delineado no acórdão, restou claramente demonstrado o dolo, no mínimo genérico, na irregular veiculação de propaganda institucional em que atreladas as realizações do Município ao seu então alcaide e ora recorrente. Tal conduta, atentatória aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da legalidade, nos termos da jurisprudência desta Corte, é suficiente para configurar o ato de improbidade capitulado no art. 11 da Lei nº 8.429/1992.

5. Redimensionamento das sanções aplicadas, em atenção aos vetores da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como à diretriz dosimétrica estampada no parágrafo único do art. 12 da LIA ("[...] o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente").

6. Recurso especial parcialmente provido, para se decotar as penalidades impostas.

(REsp 1114254/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014, destaque meu).

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.
APLICAÇÃO DA LEI 8.429/1992 AOS
AGENTES POLÍTICOS. COMPATIBILIDADE
COM O DECRETO-LEI 201/1967.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não há qualquer antinomia entre o Decreto-Lei 201/1967 e a Lei 8.429/1992, pois a primeira impõe ao prefeito e vereadores um julgamento político, enquanto a segunda submete-os ao julgamento pela via judicial, pela prática do mesmo fato. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1292940/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013).

Na mesma linha, os seguintes julgados desta Corte: REsp 1.103.011/ES, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 20.05.2009; AgRg nos EDcl no Resp 1.138.484/BA, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 09.06.2010; REsp 1.183.877/MS, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21.06.2010; e REsp 1.146.592/RS, 1ª T., Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 11.05.2010.

Outrossim, quanto ao art. 10 da Lei n. 8.429/92, o Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou restar comprovado o elemento volitivo doloso para fim ilícito, nos seguintes termos (fls. 930/932e):

A primeira convocação para o convite a interessados (nº 1.63/01) fracassou por ausência de licitantes. Para a segunda convocação (nº 1.70/01), só veio a empresa-ré Criterium que, inclusive, nem havia sido convidada, o que demonstra um indício de direcionamento, somado às acusações dos próprios réus Newton Lima Neto e do Município de São Carlos ao insistirem em transferir a responsabilidade da elaboração do questionário a ela, tudo acrescido à ligação da Criterium com o partido do então prefeito, num conluio perfeito que caracterizou o motivo partidário-ideológico da pesquisa, causa pela qual a v. Sentença, com muita clareza, destacou o desvio de finalidade que redundou em atos de improbidade administrativa.

Correta a condenação da empresa-ré juntamente com os requeridos, pois "indícios vários e concordes são provas" (STF, RTJ 52/140) e esta C. Câmara, na Ap. 858.945.5/2, cujo Rel. Des. Ricardo Dip, voto RHMD 19.866, lecionou:

(...)

Foi o que fez a v. Sentença ao destacar a discordância dos motivos que aparentemente justificavam o ato, e apegou-se ao testemunho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos autos, arrolado pela própria empresa-ré, que ofertou os elementos para pesquisa e convenceu o Magistrado, acertadamente, que foi usada de forma abusiva e deturpada. A professora que testemunhou deixou hialino que: "o formulário não é feito para ser instrumento de propaganda política (quando for no sentido 'de aferição de políticas públicas')". "O formulário ou a pesquisa contenham qualidades pessoais do prefeito municipal pode ser utilizada como instrumento de campanha política do respectivo partido e do prefeito municipal". E antes: "se houver pergunta sobre as qualidades pessoais do prefeito, existe a possibilidade de avaliação pessoal de propaganda política" (fls. 435, ação popular).

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESCARACTERIZAÇÃO DO ATO COMO ÍMPROBO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO OU DA MÁ-FÉ. REEXAME DA PROVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 - STJ.

1. A análise da inexistência de eventual dolo ou má-fé na atuação do recorrido demandaria o reexame de todo o conjunto fático-probatório, tendo em vista que a opção de julgamento, da sentença e do acórdão, de que o agente (vereador à época do fatos) não agira de forma intencional, está arrimada na prova dos autos, reveladora de que as compras de material de uso funcional, com as verbas de gabinete, embora não realizadas por meio de licitação, se deram sem a intenção (dolo ou má-fé) de desvio de finalidade (enriquecimento ilícito ou dano ao erário), já que utilizadas para o fim a que a verba se propunha.

2. A valoração crítica do acerto ou desacerto dessa opção de julgamento, calcada em vasta base empírica, implica (ria), especialmente no cenário do caso, a reapreciação da prova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produzida nos autos do processo, atuação que tem óbice na Súmula 7 - STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.").

3. Recurso especial desprovido.

(REsp 1371978/ES, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 03/12/2015, destaque meu).

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TRABALHO EXTERNO. LIBERAÇÃO DE APENADOS DO REGIME FECHADO SEM AUTORIZAÇÃO DO JUIZ DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONDOTA DO ADMINISTRADOR PENITENCIÁRIO TIPIFICADA NO CAPUT DO ART. 11 DA LEI 8.429/92. DOLO GENÉRICO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. O entendimento do STJ é no sentido de que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10.

4. No mais, é pacífico o entendimento do STJ no sentido de que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não necessita ser específico, sendo suficiente o dolo genérico.

5. Verifica-se que o Tribunal de origem foi categórico ao afirmar a existência do elemento subjetivo. Nesse contexto de limitação cognitiva, a alteração das conclusões firmadas pelas instâncias inferiores somente poderia ser alcançada com o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

6. Recurso Especial não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1569324/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 05/02/2016, destaque meu).

Do mesmo modo, a revisão da dosimetria das sanções aplicadas, como pretende o Recorrente ao aduzir violação ao art. 12, II, da Lei n. 8.429/92, em regra, implica em reexame do conjunto fático-probatório dos autos, ressalvados os casos nos quais reste evidenciada a desproporcionalidade entre o ato ímprobo praticado e a medida repressiva, o que não ocorre na presente demanda, porquanto fixadas em patamares mínimos. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS. AUSÊNCIA DE ATAQUE A FUNDAMENTO ESSENCIAL DO ARESTO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI Nº 8.429/92. ARGUMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. CONDENAÇÃO COM BASE NO ART. 11 DA LEI Nº 8.429/92. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO OU DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO AGENTE. DOSIMETRIA DAS PENAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO QUE APRESENTA ARGUMENTO NÃO VEICULADO NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO EVIDENCIADO.

(...)

6. A jurisprudência do STJ é orientada no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica, de ordinário, em reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, ressalvadas situações excepcionais em que desponte a desproporcionalidade entre o ato praticado e as penas impostas, o que não se verifica no caso dos autos.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 1294470/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 02/12/2015, destaque meu).

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. NECESSIDADE DE DOLO GENÉRICO NO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. PROMOÇÃO PESSOAL EM PROPAGANDA. ATO ÍMPROBO POR VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CARACTERIZADO. REVISÃO DA DOSIMETRIA DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

6. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em hipóteses excepcionais, nas quais, da leitura do acórdão recorrido, exsurge a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas, o que não é o caso vertente.

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 435.657/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 22/05/2014).

Em relação à afronta aos arts. 2º e 14 da Lei n. 4.717/65, por seu turno, verifica-se a ausência de demonstração precisa de como tal violação teria ocorrido, limitando-se a parte recorrente em apontá-la de forma vaga, o que impede o conhecimento do recurso especial.

Desse modo, em consonância com o entendimento desta Corte, nos casos em que a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se ao recurso especial, por analogia, o entendimento da Súmula 284, do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Nessa linha, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO DE TERCEIRO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR QUE EFETIVAMENTE UTILIZOU O SERVIÇO.

1. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alegada ofensa à Resolução ANEEL 456/00. Isso porque o referido ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF.

2. A mera indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial, devendo a parte recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em exame. Hipótese em que incide a Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 401.883/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014).

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE FOI INTERPOSTO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. No que tange à apontada violação do art. 292 do Código de Processo Civil, a insurgente restringe-se a alegar genericamente ofensa à citada norma sem, contudo, demonstrar de forma clara e fundamentada como o aresto recorrido teria violado a legislação federal apontada.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 441.462/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 07/03/2014).

Por derradeiro, no que se refere ao Recurso de fls. 1365/1376e, verifico que o Recorrente, Município de São Carlos, não apontou, precisamente, o dispositivo da lei federal que teria sido violado pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula 284, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é “inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse sentido, os precedentes que destaco:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OCUPAÇÃO DE TERRA PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA N. 280 DO STF. ACÓRDÃO A QUO QUE CONCLUI, COM BASE NOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS, PELA IRREGULARIDADE DA EDIFICAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. DISPOSITIVOS NÃO INDICADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF.

(...)

5. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente limita-se a tecer alegações genéricas, sem, contudo, apontar especificamente qual dispositivo de lei federal foi contrariado pelo Tribunal a quo, fazendo incidir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 284 do STF.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 438.526/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 08/08/2014).

PROCESSUAL CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. NÃO SE PODE CONHECER DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Quanto aos juros moratórios, o Recurso Especial, apesar de interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional, não indica, especificamente, o dispositivo de lei federal supostamente contrariado pelo acórdão recorrido. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. Da mesma forma, incide o verbete da Súmula 284 do STF quando o recorrente deixa de indicar qual dispositivo de lei federal teve sua interpretação divergente pelo Tribunal, mesmo se o recurso tiver sido interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 87.521/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/05/2013).

*Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** aos Recursos Especiais.*

Publique-se e intimem-se.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0307622-0

AgRg no
REsp 1.300.764 / SP

Números Origem: 00237111520058260566 14872005 23711152005 237111520058260566
5660120050237113 60622005 6922006 990103310160

PAUTA: 19/04/2016

JULGADO: 19/04/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NEWTON LIMA NETO
ADVOGADOS	: MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE E OUTRO(S) FERNANDO GASPAR NEISSER E OUTRO(S)
RECORRENTE	: CRITERIUM AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS S/C LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
ADVOGADO	: JOSÉ RENATO PRADO
RECORRIDO	: AZUAITE MARTINS DE FRANÇA
ADVOGADO	: LUÍS DONIZETTI LUPPI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: NEWTON LIMA NETO
ADVOGADOS	: MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE E OUTRO(S) FERNANDO GASPAR NEISSER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AZUAITE MARTINS DE FRANÇA
ADVOGADO	: LUÍS DONIZETTI LUPPI
INTERES.	: CRITERIUM AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS S/C LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA E OUTRO(S)
INTERES.	: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
ADVOGADO	: JOSÉ RENATO PRADO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.